



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001413/2003-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-003.714 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL.

Quando há erro material, que leve a contradição na interpretação do acórdão, os embargos devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão a fim de que o período reconhecido da decadência seja de janeiro a março de 1998.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Orlando Rutigliani Berri, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, que afirma haver contradição no acórdão embargado com fundamento na existência de erro material.

Do despacho de admissibilidade, fls. 1195/1196, extrai-se síntese que aclara os fatos:

A embargante acusa a decisão recorrida de ser contraditória, por haver erro material no acórdão, e o referido erro tornar contraditória a proclamação do resultado.

Para melhor visualizar a extensão do provimento transcrevo abaixo excertos do Embargo de Declaração:

1. Tem-se acórdão da r. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 583), em sede de recurso voluntário, em que foi reconhecida a decadência do lançamento de PIS/Pasep na forma do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

2. A ementa do julgamento, seguida do dispositivo, proclamam: " PIS. DECADÊNCIA. O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador."

(...)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em 1) dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996.

3. O período apurado é de janeiro a dezembro de 1998.

4. Examinando o teor do acórdão, observa-se que o voto vencido é no sentido de reconhecer a decadência de janeiro a abril de 1998. A decisão foi tomada por maioria de votos porque os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Adriana Gomes Rego entenderam que não houve decadência.

5. O voto vencedor acompanhou a mesma orientação do voto vencido no que diz respeito à decadência (jan/abr 1998). Entretanto, e possivelmente por mero equívoco da ilustre Conselheira designada para redigir o voto vencedor, consta ali a orientação de reconhecer a decadência relativa "aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a marco de 1996".

6. Com a devida vênia, entende a Fazenda Nacional que o acórdão ora recorrido padece, na parte da proclamação do resultado do julgamento, de erro material.

7. Notem, d. julgadores, que o referido erro material, torna contraditória a proclamação do resultado.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Da admissibilidade dos embargos de declaração

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 1194, pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

2. Contradição - Erro material

A Fazenda Pública aponta erro material, o que leva a contradição entre a fundamentação do acórdão e a proclamação do resultado no que concerne à decadência.

Ao analisar o referido acórdão, assiste razão a Embargante.

Às fls. 1176, relator Antonio Mario de Abreu Pinto, vencido no que concerne aos juros de mora, mas vencedor no que atine à decadência, decidiu, *in verbis*:

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar:

a) a exclusão do crédito tributário relativo aos meses de apuração de janeiro a abril de 1998, ante a decadência operada; e

Do voto vencedor em relação aos juros de mora, relatora Josefa Maria Coelho Marques, fls. 1178, extrai-se que:

No mais, acompanho o ilustre Conselheiro-Relator.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996.

E da proclamação do resultado, tem-se que, fls. 1170:

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Jose Antonio Francisco, que não reconheciam a decadência; e II) em negar provimento ao recurso quanto aos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que excluíam os juros de mora. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte.

Diante do visível erro material, deve-se retificar tanto o voto da conselheira Josefa Maria Coelho Marques, quanto a proclamação do resultado.

Nesse sentido, **onde se lê:**

reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996.

Deve-se ler:

reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1998.

Tanto em relação ao voto da conselheira, quanto na proclamação do resultado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração para retificar o acórdão a fim de que o período reconhecido da decadência seja de janeiro a março de 1998.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.